



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.841 - RJ (2018/0337912-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CRISTIANO QUINTANILHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161**
: **VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÉRITO DO REEDUCANDO. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 112, *caput* e § 2º, da Lei de Execuções Penais, o requisito subjetivo necessário à concessão de livramento condicional é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, a jurisprudência desta Corte autoriza o indeferimento do benefício quando o magistrado verificar, a despeito de o reeducando possuir atestado de bom comportamento carcerário, a necessidade de melhor aferir o grau de ajustamento do apenado ao convívio social, já que a presença de faltas disciplinares cometidas no curso da execução autorizam a conclusão acerca do comportamento conturbado do sentenciado.

3. Na hipótese dos autos, o histórico carcerário do paciente mostrou-se contrário à possibilidade de que ele usufrua do livramento condicional, pois, quando agraciado com o benefício de trabalho extramuros, aproveitou para ingressar na unidade prisional com 16 (dezesseis) cápsulas de cocaína, pelo que foi denunciado pela prática de novo crime.

4. Essa circunstância autoriza concluir que o apenado não assimilou a terapêutica penal, deixando, assim, de ter preenchido o requisito subjetivo indispensável à obtenção do benefício pretendido. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.841 - RJ (2018/0337912-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CRISTIANO QUINTANILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO QUINTANILHA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0108492-88.2017.8.19.0001.

O agravante cumpre pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão desde 14.12.2010, e o término da execução está previsto para 8.8.2027.

O Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de livramento condicional em razão do cumprimento, em 2.7.2016, do lapso temporal exigido para o benefício (e-STJ fls. 18-19).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão que concedeu a benesse (e-STJ fls. 35-32).

Sobreveio, então, *habeas corpus* por meio do qual se buscou a desconstituição do acórdão mencionado. Na ocasião, a defesa aduziu que o longo tempo a cumprir e a gravidade dos delitos perpetrados não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício. Acrescentou, ainda, que o cometimento de falta grave há mais de 4 (quatro) anos também não constituiria entrave à concessão do livramento condicional.

Do *habeas corpus* não se conheceu. Neste regimental, a defesa insiste na tese de que estão atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o alcance do livramento condicional, argumentando que a existência de falta reabilitada não pode impedir a concessão de livramento condicional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, a apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.841 - RJ (2018/0337912-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo regimental, razão pela qual passa-se à análise do mérito da insurgência.

Não obstante os argumentos aduzidos, o presente recurso não merece prosperar.

O pedido de livramento condicional formulado pela defesa do agravante foi deferido pelo Magistrado singular, mas cassado pelo colegiado estadual, que, ao julgar o agravo em execução, apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 62; sem grifos no original):

*Deve-se, ainda, levar em conta a **gravidade concreta** dos delitos perpetrados (três crimes de roubo majorados), bem como o fato de que, **quando agraciado com o benefício de trabalho extramuros, o Embargante se aproveitou para tentar ingressar na unidade prisional, no dia 03/11/2014, com 16 cápsulas de cocaína, em razão do que foi denunciado pela prática do art. 33, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06** (Processo no. 0402511-10.2014.8.19.0001), o que denota a presunção de que poderá voltar a delinquir.*

Constata-se, assim, que o Embargante não logrou êxito em comprovar a satisfação dos requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício indicado, tendo o histórico carcerário do apenado demonstrado que o mesmo ainda não apresenta condições de reinserção em convívio social mais amplo, mostrando-se imperativa a manutenção da decisão recorrida.

A Lei de Execução Penal indica quais os requisitos para o alcance de benefícios carcerários. A regra prevista no art. 112 é aplicável ao livramento condicional por força de seu § 2º, de modo que, para obter o benefício, é necessário o cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 83 do Código Penal, além de atender a exigências de ordem subjetiva.

Este último requisito, de acordo com a Lei de Execução Penal, é comprovado por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

No entanto, a jurisprudência desta Corte autoriza o indeferimento do benefício quando o magistrado verificar, a despeito de o reeducando possuir atestado de bom comportamento carcerário, a necessidade de melhor aferir o grau de ajustamento do apenado ao convívio social, já que a presença de faltas disciplinares cometidas no curso da execução autorizam a conclusão acerca do comportamento conturbado do sentenciado, tolhendo, nesse momento, a concessão do benefício pretendido.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONCESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. O pedido de progressão de regime foi indeferido pela ausência do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, além da longevidade da pena, o conturbado histórico prisional do apenado, destacando a presença de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há se falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal - CP.

Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 456.102/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 09/11/2018)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. APENADO QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE CINCO ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MERECIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c o art. 131 da LEP.

III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC 360.854/RS, Quinta Turma, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/9/2017).

IV - In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, que cassou o livramento condicional concedido pelo d. Juízo da Execução, fundado na ausência do requisito subjetivo, considerando a prática de falta grave no curso da execução penal, configurada por fuga, situação na qual o apenado permaneceu por quase cinco anos.

V - Para a concessão do livramento condicional, o Magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

VI - Destaque-se, ademais, que nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, a análise do merecimento do apenado demanda amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 433.265/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Legítima é a denegação de livramento condicional com base em fundamentos concretos, que acarretam o não preenchimento do requisito subjetivo, como o histórico carcerário conturbado do apenado.

2. Decisão monocrática mantida.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 414.730/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 14/03/2018)

Portanto, como o Tribunal de origem entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional, consignando que o histórico carcerário do paciente mostrou-se contrário à possibilidade de que ele usufrua do benefício em debate, pois, quando agraciado com o benefício de trabalho extramuros, aproveitou para ingressar na unidade prisional com 16 (dezesseis) cápsulas de cocaína, pelo que foi denunciado pela prática de novo crime, não se vislumbra qualquer ilegalidade no aresto impetrado passível de ser sanada de ofício por este Sodalício.

Ademais, esta Corte possui entendimento consolidado de ser inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a dilação probatória indispensável para exame mais aprofundado da conduta carcerária do agravante, de modo a inverter a decisão proferida pela Corte de origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0337912-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 484.841 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01084928820178190001 02650292520118190001 04025111020148190001
1084928820178190001 2650292520118190001 4025111020148190001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO QUINTANILHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO QUINTANILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDIJANE RODRIGUES BARBOSA - RJ161161
VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.